



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 739/2023

Processo Número: **12282/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 18:28:22

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a criação do porte eletrônico de identificação funcional para os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370038003200300037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a criação do porte eletrônico de identificação funcional para os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação do porte eletrônico de identificação funcional para os policiais militares ativos e inativos do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O documento de que trata no caput deste artigo tem a finalidade de reunir e assegurar sua plena identificação quando lhe for exigida por autoridade competente, quando estiverem em serviço ou fora dele.

**Artigo 2º** - A identificação funcional do policial militar ativo e inativo deverá ser realizada através de dados eletrônicos que integrarão informações sobre o porte de arma do policial.

**Artigo 3º** - O porte eletrônico de identificação funcional para os integrantes da Polícia Militar deverá:

I - observar as boas práticas de segurança, integridade, padronização, validade jurídica e interoperabilidade;

II - permitir a verificação dos dados em canais oficiais através de aplicativos de smartphones que possibilitem leitura de QR Code ou outra tecnologia de identificação biométrica;

III - possibilitar auditorias que permitam, no mínimo, verificar informações quanto às emissões e consultas.

**Artigo 4º** - A Polícia Militar de São Paulo observará, no que couber, o disposto na Lei federal nº 13.709, de 2018, com vistas a garantir a proteção dos dados dos seus integrantes, bem como o atendimento a normas específicas de segurança da informação e de segurança.

**Artigo 5º** - O porte eletrônico de identificação funcional para os integrantes da Polícia Militar dispensará a exigência do uso do documento de identidade funcional em formato físico, bem como o documento de arma de fogo.

**Parágrafo único** - A dispensa da exigência do documento de que se trata o caput deste artigo não ensejará infração administrativa de transgressão disciplinar, conforme o disposto no item 46 do parágrafo





único do artigo 13 da Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001.

**Artigo 6º** - Nos termos desta Lei, fica o Comandante-Geral da Polícia Militar encarregado da atualização e aprimoramento do processo de implantação do porte eletrônico funcional, podendo para tanto:

I - expedir normas complementares visando disciplinar ritos e requisitos de segurança, especialmente, no que tange ao procedimento do uso do documento;

II - solucionar os casos omissos relacionados ao cumprimento do que estabelece esta Lei.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICATIVA

Em momentos de folga, é necessário que o policial militar porte consigo sua identificação de função policial, bem como o documento de legalização da arma que possua. Com a criação do porte eletrônico funcional vai trazer mais segurança aos policiais militares, já que eles correm risco de morte quando não estão em serviço e são identificados.

Infelizmente, tornou-se comum em todo o país a morte de policiais, quando expostos a situações de assaltos ou outras abordagens criminosas, e estes são reconhecido por criminosos, mesmo não estando em serviço por conta da carteira funcional.

O porte eletrônico de identificação funcional tem como objetivo substituir a manutenção das carteiras de identidade funcional dos policiais militares, seja no formato padrão, deixando-lhes livres de exibir o documento estando ou não uniformizado, posto que, quando lhe for exigida por autoridade competente, este consultará e certificará dos dados oficiais do militar no respectivo sistema, servindo de prova de identidade civil e validade legal, para todos os fins de direito, em todo o território estadual.

Destaca-se que essa tecnologia de identificação eletrônica utilizada pelos policiais militares deve variar de acordo com a corporação e as necessidades específicas de cada localidade. Tais tecnologias de reconhecimento facial e outras técnicas de biometria podem garantir a identificação precisa dos policiais e, por sua vez, podem também prevenir fraudes e falsificações.

A implementação do porte eletrônico é necessária para assegurar que nossos policiais militares possam trabalhar mais tranquilos, sobretudo, quando se encontram em deslocamento no trajeto de sua residência para o local de trabalho e, ao mesmo tempo, não desrespeitar a legislação que o obriga a portar o documento funcional.

Nesse contexto, portanto, o porte eletrônico integrado aos demais documentos identificação garantirá uma menor exposição da vida aos integrantes da força policial, trazendo mais segurança para o policial e sua família.





Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta que tem o objetivo de proteção dos policiais, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003000340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **04/05/2023 17:28**

Checksum: **08F012C71170BE37C950594F91A474256733013D77DEE3AA5DC8A0E1E9CE8D08**

